

A ATUAÇÃO DO ESTADO ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, DA DIGNIDADE HUMANA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO LAZER

THE ACTING STATE ABOUT THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS, HUMAN DIGNITY AND LEISURE THE RIGHT OF EFFECTIVE

*Ricardo Rossato*¹

IMED/RS

*Bruna Adeli Borges*²

IMED/RS

*Silvia Helena Arizio*³

IMED/RS

Resumo

Este artigo científico trata da atuação do Estado na efetivação dos direitos dos indivíduos, com ênfase na efetividade dos direitos fundamentais sociais, decorrentes da dignidade humana. Assim, questiona juridicamente: a atuação do

¹Formado em Filosofia, Teologia, estudos Sociais e Ciências Sociais, tem mestrado e doutorado na Sorbone (Paris) e pós-doutorado na Universidade de Montreal (Canadá) e UNESCO (Paris) além de experiência administrativa e longo tempo de docência em várias universidades, notadamente na Universidade Federal de Santa Maria, onde foi Vice-Reitor. Membro das Comissões de Criação e implantação da Universidade estadual do Rio Grande do Sul (UERGS) e da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). E-mail: ricardo.rossato@terra.com.br

²Mestranda do Programa de Pós Graduação da Faculdade Meridional – IMED, sob a linha de pesquisa 1 -Fundamentos Normativos do Direito e da Democracia. Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Passo Fundo. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: brunadeli@ibest.com.br.

³ Mestranda do Programa de Pós Graduação da Faculdade IMED. Área de Concentração: Direito, Democracia e Sustentabilidade. Linha de pesquisa 2: Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade, Pós-Graduada em Processo Civil e Novos Direitos. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: sharizio@yahoo.com.br

Estado para a implementação dos direitos fundamentais sociais, oriundos da dignidade da pessoa humana implica na efetivação do direito social ao lazer? Para resolver tal problema, elencou-se a hipótese de que há efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, no caso do direito social ao lazer, sendo necessário para o desenvolvimento da sociedade e para modernização social. O objetivo geral é verificar as intersecções entre direitos fundamentais, dignidade humana e o direito ao lazer. Objetivos Específicos: delimitar a atuação do Estado na efetividade dos direitos sociais e verificar a determinância da dignidade humana sobre os direitos fundamentais. A metodologia de procedimento é a bibliográfica e documental, já o método de abordagem utilizado é o dedutivo. Assim, inicia tratando da atuação do Estado acerca dos direitos sociais, passa análise da dignidade humana e os direitos fundamentais, finalizando com a efetivação do direito social ao lazer. Desta forma, concluiu-se que a dignidade da pessoa humana e o direito social ao lazer surgem como fundamento para estabelecer os vínculos de uma sociedade na busca de um bem-estar social para todos.

Palavras-chave

Dignidade da pessoa humana. Direito ao lazer. Direitos fundamentais. Direitos sociais.

Abstract

This scientific paper deals with the State's role in realization of the rights of individuals, with emphasis on the effectiveness of fundamental social rights, arising from human dignity. Thus, questions legally: State action for the implementation of fundamental social rights, arising from the dignity of the human person implies the realization of the social right to leisure? To solve this problem, the hypothesis has listed-that there is realization of the principle of human dignity, in the case of the social right to leisure, being necessary to the development of society and social modernization. The overall objective is to check the intersections between fundamental rights, human dignity and the right to leisure. Specific objectives: define the state's role in the effectiveness of social rights and check the determinacy of human dignity on fundamental rights. The method of procedure is the literature and documents, as the approach method is deductive. So start treating the state action on social rights, pass analysis of human dignity and fundamental rights, ending with the realization of the social right to leisure. Thus, it was concluded that the dignity of the human person and the social right to leisure emerge as the basis for establishing the bonds of a society in search of social welfare for all.

Keywords

Dignity of human person. Fundamental rights. Right to leisure. Social rights.

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, é parâmetro dos demais princípios, a

dignidade da pessoa que é guia das relações humanas abrange a todos no território brasileiro e, se constitui como fundamento do Estado Democrático de Direito tendo uma importância máxima para a humanidade.

Os direitos fundamentais impõem ao Estado obrigações permanentes de proteção e promoção de ações e políticas que atendam toda a população. Desta forma, é importante, destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988) é inerente a todos os seres. Isso se justifica pelo fato de o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo a tendência mundial, impor a garantia da dignidade sob qualquer preço e circunstância. Ainda, a dignidade humana tem como função e finalidade principal a plenitude física, moral e psíquica de cada indivíduo.

Assim, também na área do direito constitucional, especialmente no tangente à realização dos direitos sociais, precisamente no direito ao lazer, há necessidade de se verificar a transposição da norma ao cotidiano das pessoas.

Deste modo, a partir desta nova visão acerca dos direitos sociais, obrigatoriamente existe a necessidade de abrangência e entendimento das transformações pela ciência jurídica, inclusive, tendo por esteira o direito positivo. Especialmente, em torno da aplicação do direito social ao lazer, o qual, aos poucos, tem gerado dúvidas e incertezas que surgiram de dissídios filosóficos e desaguarão na pragmática.

Com base nestas considerações, questiona-se juridicamente: a atuação do Estado para a efetividade e implementação dos direitos fundamentais sociais, oriundos da dignidade da pessoa humana implica na efetivação do direito social ao lazer?

A hipótese de solução para essa pergunta surge a partir da visão diferenciada do papel da Constituição Federal de 1988, do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito social ao lazer necessários para o desenvolvimento da sociedade e para modernização social. A partir deste cenário, a dignidade da pessoa humana e o direito social ao lazer surge como fundamento para

estabelecer os vínculos de uma sociedade com desenvolvimento sustentável.

O objetivo geral é verificar as intersecções entre as formas pragmáticas de tornar reais direitos fundamentais, a dignidade humana e o direito ao lazer. Já os objetivos específicos, foram determinados como sendo: delimitar a atuação do Estado na efetividade dos direitos sociais e verificar a determinância da dignidade humana sobre os direitos fundamentais.

O marco teórico, consubstanciado em uma teoria de base, constitui-se no princípio maior da dignidade da pessoa humana, com sua abrangência e conteúdo, tanto individual, quanto coletivo. Assim, os fundamentos teóricos deste artigo são caracterizados por autores como Robert Alexy, Ingo Wolfgang Sarlet, Dieter Grimm, Jorge Reis Novais, entre outras leituras necessárias e trazidas para elucidar o presente estudo.

A metodologia de procedimento é a bibliográfica e documental, já o método de abordagem utilizado é o dedutivo. Inicia-se tratando da atuação do Estado acerca dos direitos sociais, passa análise da dignidade humana e os direitos fundamentais, finalizando com a efetivação dos direitos social ao lazer. Esse estudo utiliza como critério metodológico para o relato dos resultados apresentados, o Método Dedutivo⁴, utilizando-se de Pesquisas Bibliográficas⁵ e técnicas do Referente, da Categoria⁶ e do Conceitual Operacional⁷.

⁴ “[...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral: este é o denominado Método Dedutivo”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial/ Millenium, 2011. p.104

⁵ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudências e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*. p. 207

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia” PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*, p.25. Grifos originados da obra em estudo.

⁷ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]” PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*, p.37. Grifos originados da

Assim, inicia tratando da atuação do Estado acerca dos direitos sociais, formas de efetivação e compromisso do formato de Direito Democrático. Em seguida, passa para análise da dignidade humana e sua afirmação através dos direitos fundamentais. Na última parte, finaliza com a efetivação do direito ao lazer que requer a união de diversas políticas públicas em áreas que se encontram juntamente ao lazer e que objetivam também a busca do bem-estar social para todos.

1 ATUAÇÃO DO ESTADO ACERCA DOS DIREITOS SOCIAIS

O Estado, como forma de organização escolhida pelas pessoas, para constituição e subsistência da sociedade e organizado legalmente, tem o dever de resguardar, garantir e efetivar os direitos dos seus indivíduos sob sua égide. Entre estas tarefas, encontram-se os direitos fundamentais.

Deste modo, os direitos fundamentais⁸ impõem ao Estado obrigações como metas permanentes de proteção e promoção, ou seja, a necessidade de políticas que possam atender toda a população, sem abandonar os direitos fundamentais e sociais. Assim, pode-se dizer que os direitos fundamentais têm um conteúdo multifuncional, numa dupla dimensão: objetiva e subjetiva.

obra em estudo. Toda categoria que aparece neste estudo será destacada com letra maiúscula.

⁸ Assim, os direitos fundamentais não podem ser tomados como verdades morais dadas previamente, mas como elementos em constante processo de (re)construção, haja vista que sua justificação e normatividade decorrem de uma Constituição positiva, igualmente mutável. Por isso mesmo, falar em direitos fundamentais é falar em condições para a construção e o exercício de todos os demais direitos previstos no Ordenamento Jurídico (interno), e não apenas em uma leitura reducionista, como direitos oponíveis contra o Estado.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 312.

A dimensão subjetiva⁹ determina que, através do exercício dos direitos fundamentais, o indivíduo tem a competência de uma pretensão ou se for ameaçado, tem a vantagem de tutelar de forma intensa e efetiva exigindo juridicamente do Estado cumprir a tarefa imposta na norma de direito fundamental.

Já a dimensão objetiva¹⁰ é imposta pelos deveres jurídicos do Estado de modo a cumprir as tarefas de proteção e de tutela, onde o indivíduo possa reclamar da universalidade que são próprias dos direitos fundamentais.

No Estado democrático e social de direito, os direitos fundamentais passam a ser um dever de prestar assistência nas situações de necessidade, bem como garantir as prestações e participações estatais, tendo como pressuposto um exercício efetivo de liberdade, refletindo nos direitos fundamentais sociais e nos tradicionais direitos de liberdade. Quanto aos direitos sociais,

⁹Assim, se na sua condição de direito de defesa não se deverá jamais aceitar uma violação da dignidade pessoal (ou, pelo menos, seus elementos nucleares), mesmo em função de outra dignidade pelo prisma positivo (ou prestacional) verifica-se que não há como deixar de admitir - inclusive em se cuidando de direitos subjetivos a prestações - a existência de uma larga margem de liberdade por parte dos órgãos estatais, a quem incumbe a missão, para além de respeitar (no sentido de não violar), de proteger a dignidade de todas as pessoas, bem como de promover e efetivar condições de vida digna para todos. Para ilustrar a assertiva, resulta evidente que irá depender das circunstâncias concretas de cada ordem jurídica e social qual nível de proteção ou de prestações materiais e normativas indispensáveis para que a dignidade pessoal não venha a respeitar comprometida, o que, igualmente aponta para um inevitável relatividade da dignidade, ou ao menos na sua condição jurídico-normativo designadamente em algumas de suas manifestações. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 141.

¹⁰ O reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais foi estimulado nas últimas décadas, pelo acolhimento que encontraram algumas concepções globais ou, se quiser, de teorias dos direitos fundamentais, dinamicamente orientadas por uma perspectiva de abandono ou de superação da concepção liberal tradicional que, associada ao caráter negativo e de defesa dos direitos fundamentais, estava mais vinculada à dimensão puramente subjetiva. NOVAIS, Jorge Reis. *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p.50.

conhecidos como de segunda geração¹¹, correspondem à montagem de um mecanismo estatal que deve a todas as prestações sociais consideradas básicas como: educação, saúde, moradia, oportunidade de trabalho, transporte e previdência social, abrangendo também, os direitos econômicos, sociais e culturais, coletivos e as liberdades sociais, outorgando aos indivíduos as prestações sociais estatais e impondo ao Estado a prestação das diversas atividades.

As referências políticas dos direitos fundamentais¹² sociais, por parte do Estado social de Direito¹³, alargaram¹⁴

¹¹ Os direitos fundamentais de segunda geração, considerada uma densificação do princípio da justiça social, a segunda geração de direitos, inaugura no início do século XX, corresponde à montagem de um mecanismo estatal que dispensa a todos certas prestações sociais consideradas básicas, como a educação, a saúde, as oportunidades de trabalho, a moradia, o transporte e a previdência social. Compreende assim, os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos e as liberdades sociais. Tais direitos caracterizam-se por sua dimensão positiva, já que se referem à liberdade por intermédio do Estado, outorgando aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais e impondo aos Poderes Públicos a prestação de diversas atividades, visando ao bem-estar e ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo em momentos em que ela se mostra mais carente de recursos e tem menos possibilidade de conquistá-los por seu trabalho. Essas transformações acarretaram uma profunda mudança nas relações de poder existentes, principalmente, na esfera dos órgãos oficiais de representação política e social. ROSSATO, Ricardo. **Sociologia das origens à pós-modernidade**. Santa Maria: Biblos, 2011. p.137/138.

¹²A dogmática dos direitos fundamentais, enquanto disciplina prática, visa, em última instância, a uma fundamentação racional de juízos concretos de dever-ser no âmbito dos direitos fundamentais. A racionalidade da fundamentação exige que o percurso entre as disposições de direitos fundamentais e os juízos de dever-ser seja acessível, na maior medida possível, a controles intersubjetivos. Isso, no entanto, pressupõe clareza tanto acerca da estrutura das normas de direitos fundamentais quanto acerca de todos os conceitos e formas argumentativas relevantes para fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 43.

¹³Assim, numa enumeração relativamente consolidada própria de Estado de Direito social, independentemente da diferenciação de positividade constitucional, consideremos como direitos sociais como um todo (e é basicamente relativamente aos aqui enumerados que há um “problema” de direitos sociais)

extraordinariamente o aspecto político de apoio de sustentação dos direitos sociais, advindos de movimentos socialistas e sociais democratas, bem como, os partidos e movimentos conservadores de inspiração social cristã. Assim, tais direitos se fundam num aspecto mais alargado, atualmente desde o programa realizado dentro de uma sociedade com seus valores próprios ou numa concepção mais substancialista da dignidade da pessoa humana.

Portanto, para que esses direitos sejam efetivados deve-se fazer presente a comunidade e o Estado desde a interpretação das normas sociais definindo seus conteúdos, às propostas sociais básicas, a implementação de políticas públicas prioritárias convergindo a um plano orçamentário e outros aspectos prestacionais de acordo com a necessidade de cada comunidade. Deste modo, o Estado deve fornecer bens e serviços na promoção da saúde, educação, assistência, moradias, entre outros, fazendo-se necessário a participação conjunta dos entes políticos.

Considerando a natureza dos vários direitos acima citados e respeitando os direitos sociais na dimensão objetiva isto impõe ao Estado deveres de garantias aos quais se acede mediante contraprestação de forma não negligente e que respeitem os bens necessários da sociedade que são mínimos e indispensáveis a uma vida digna. Desta forma, o Estado deve respeitar e proteger tais

integrantes daquele corpus o seguinte: um direito a um mínimo vital ou existencial (ou direito a um mínimo para uma existência condigna); um direito a saúde (ou a proteção a saúde); um direito a habitação (ou a uma habitação condigna); a um direito a segurança social (ou a assistência social); um direito ao trabalho e um direito ao ensino (a educação ou a formação). NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais - Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 40-41.

¹⁴O alargamento dos direitos fundamentais constitucionais aos direitos sociais era, então, uma dimensão da resposta do Estado social de Direito, a questão social herdada da revolução industrial e as reivindicações de um movimento operário para quem, sobretudo nas difíceis condições econômicas e sociais da época, não havia verdadeira proteção da liberdade e autonomia do cidadão (e não já apenas do cidadão-burguês) sem a garantia do trabalho, segurança e assistência social. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais - Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. p. 60.

bens, afim dos particulares terem acesso mediante prestações e implementações E proporcionar um fácil alcance. O Estado deve ajudar de forma diferenciada, conforme as necessidades dos particulares¹⁵ e as condições políticas de uso de recursos disponíveis do Estado, como por exemplo, o uso do recurso próprio do Estado a fim de conceder a um milionário ou a tutelar um indivíduo pobre em condições de necessidades e saúde. Sendo assim, há necessidade de previsão normativa, pois os direitos fundamentais sociais são direitos de todos com a respectiva prestação estatal, um direito universal que deve ser aplicado aos cidadãos. Na Constituição de 1988 os direitos fundamentais sociais tem como parâmetro o direito à educação básica, a saúde, o lazer, a assistência aos desamparados, o acesso à justiça, desta forma, operando como essencial a qualquer indivíduo.

Em caso de não cumprimento dos direitos fundamentais sociais¹⁶ pelo poder público, os titulares podem exigir judicialmente, inclusive, reivindicando-os pelo exercício da soberania ou pela prática do processo democrático, haja vista que os direitos de

¹⁵Portanto, como todos têm direito ao bem-estar, ao acesso aos bens protegidos pelos direitos sociais, estes são os direitos de todos, universais. Simplesmente, como as condições próprias, as capacidades próprias, os recursos próprios, as próprias opções pessoais de cada um e que o Estado deve respeitar, as responsabilidades de cada um, são diversas, assim os deveres estatais de proteção e, sobretudo, de promoção, os deveres de ajuda, são diversos, seja em função daquela diversidade, seja em função dos próprios recursos e disponibilidades do Estado e a forma como os titulares do poder político avaliam, na sua margem de apreciação legítima, uma e outra diversidade, das condições próprias diferentes dos particulares e dos recursos e disponibilidades estatais. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais - Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. p. 50.

¹⁶Concebidos, como todos os direitos fundamentais, enquanto direitos dirigidos primariamente contra o Estado ou face ao Estado o reconhecimento de direitos sociais convoca desde logo, a questão de saber se cabe nas funções constitucionais de um Estado de Direito dos nossos dias a de se obrigar juridicamente ao fornecimento aos cidadãos ou, pelo menos, aos mais cariciados, de prestações fáticas destinadas a promover possibilitar ou garantir o acesso individual a bens econômicos, sociais e culturais.). NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais - Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. p. 65.

segunda geração¹⁷ devem ser consagrados como normas abertas, de modo a receber diversas concretizações, conforme escolha do eleitorado. Muitas normas referentes a tais prerrogativas deixam de ser observadas, também, não são imediatamente aplicáveis, pois são imprecisas nos seus objetos e comandos demasiadamente abertos, surgindo o problema da eficácia de tais normas.

No Brasil, a implementação dos direitos fundamentais sociais encontra dificuldades devido à desigualdade social e à vulnerabilidade econômica de larga camada da população. Isto, porque em torno destes direitos há a dimensão prestacional, que envolve uma ação como também uma previsão orçamentária que depende de uma arrecadação tributária como de leis de diretrizes orçamentais além da vontade política.

Além disso, cabe salientar que, especialmente, não dispondo de recursos, o indivíduo deve ter acesso e ser protegido, logo, o Estado deve dispor da realização das faculdades inerentes a ele, essencialmente, quando do uso dos bens sociais. Todavia, às vezes, para tanto, há carência de prévia determinação legislativa¹⁸

¹⁷ No curso do século XX, tem-se o surgimento dos direitos de segunda geração (dimensão). São eles: direitos sociais, culturais e econômicos. Os mesmos são chamados de sociais não pela perspectiva coletiva, mas pela simples busca da realização de prestações sociais. Sua introdução acabou por acontecer no desenvolvimento do Estado Social, como resposta aos movimentos e ideias antiliberais. Supostamente abraçaria a noção de igualdade dos indivíduos que compõem uma dada sociedade, recebendo previsão normativa nas Constituições marxistas e no Constitucionalismo da República de Weimar. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. p. 315.

¹⁸ Nesse sentido, os direitos sociais são direitos fundamentais, e de conteúdo em grande medida indeterminado no plano constitucional, mas determinável através da atuação conformadora e concretizadora do legislador ordinário; na medida que cumpram e enquanto cumpram essa função de realização dos direitos constitucionais sociais os chamados direitos a prestações derivados de criação legal são direitos fundamentais ou, mas rigorosamente, são faculdades, pretensões ou direitos particulares integráveis no direito fundamental como um todo, ou seja, o direito fundamental que tem como referência normativa a disposição constitucional consagradora do direito social. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais - Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 154.

para o dever estatal ser imposto ou o titular tenha sua prestação possível de ser exigida.

Por derradeiro em que pese o exposto acima é possível destacar que os direitos sociais compreendem prestações materiais indispensáveis para assegurar a todos uma vida digna e saudável, pois trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais que vai contra qualquer restrição ou intervenção por parte do Estado e da sociedade. Portanto, verifica-se que os direitos sociais estabelecem ao Estado um dever que é prestado através de um custo de despesas públicas a cada titular de direitos.

Seguindo esta mesma linha, há necessidade de se abordar a sustentabilidade, contudo, por se estar tratando de direitos fundamentais sociais, justamente, aqui, ela será abordada como integrante deles e, acima disso, pragmática da dignidade dos seres humanos. Assim, sob esta concepção, a dignidade da pessoa humana só é completada se preparada, garantida e mantida pela sustentabilidade necessária contemporânea.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, sem sombra de dúvida, foi a conquista mais importante em relação aos direitos humanos no decorrer da história. No entanto, cabe salientar que tal Declaração de direitos foi idealizada para fornecer linhas orientadoras, apenas, não pragmaticamente normativas. Nessa qualidade, os direitos fundamentais eram, em primeiro lugar, dirigidos ao legislador. Deste modo, sua primeira função foi guiar os legisladores na adaptação do sistema legal aos novos princípios¹⁹. Isto, pelo fato de resguardar a dignidade

¹⁹ GRIMM, Dieter. *A função protetiva do Estado*. Tradução Eduardo Mendonça. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 162.

humana²⁰ no centro de seus valores, dando a cada indivíduo seu direito de liberdade e de igualdade. O Brasil aderiu à Declaração Universal dos Direitos do Homem em 10.12.1948, juntamente com outros países, gerando grande repercussão. A partir disso, iniciou-se a aprovação de inúmeras declarações e tratados internacionais assentando o tema.

A dignidade da pessoa humana continua sendo, mais do que nunca, a aliança dos direitos fundamentais. Tanto no aspecto político, quanto no social e, principalmente, no jurídico, onde cada um e todos tendem a atingir uma vida digna, baseada na luta e na busca constante de seus ideais. Tal dignidade visa buscar e atender melhores condições de vida das pessoas, bem como, direciona o ser humano no seu bem estar, proporcionando uma existência mais acolhedora, trazendo a cada dia uma garantia. Desta forma, torna-se um valor supremo, sendo que esta dignidade nasce e cresce com todo e qualquer indivíduo e faz parte do cotidiano das pessoas e traz uma importância para todo o seu ser.

A dignidade da pessoa humana consiste em princípio²¹ construído pela história, característico e intrínseco aos seres humanos. Assim, traz a valorização das pessoas como entes

²⁰ Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. p. 41-42.

²¹ O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. p. 101.

dotados de liberdade, para garantir as condições necessárias – físicas, psicológicas e sociais – à vida de cada indivíduo, visando proteger o ser humano.

A dignidade tem seus valores e fundamentos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no art. 1º, inciso III²². O referido princípio constitucional firma-se como parâmetro dos demais princípios e, é guia das relações humanas, abrangendo a todos no território brasileiro e se constitui como fundamento do Estado Democrático de Direito, assumindo desta maneira, papel consistente nesta forma de Estado, com importância máxima para a humanidade.

A ideia central da dignidade humana²³ é a garantia de uma vida plena a todos, permitindo um alicerce para quaisquer tentativas e possibilidades que venham limitar a segurança e vitalidade do seu exercício. Isto é entendido no artigo 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

²²Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 dez. 2015.

²³ Evidentemente que a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia de mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, não podendo ser reduzida à mera existência. A dignidade da pessoa humana independe de qualquer circunstância concreta, já que todos - inclusive o maior dos criminosos- são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de modo suficientemente digno. SILVA, Jaqueline Mielke. *O papel do Poder Judiciário na Concretização de Direitos Sociais Mínimos: A (in) aplicabilidade do princípio da reserva do possível*. In: TRINDADE, André Karan; ESPINDOLA, Ângela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro. *Direito, Democracia e Sustentabilidade*. Passo Fundo: IMED Editora. 2013. p.345

Compreende-se, então, que todas as pessoas são iguais em dignidade, sendo esta inerente a cada indivíduo e produto da razão humana, consistindo numa qualidade natural do homem.

A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem surgiu uma nova visão, onde todas as pessoas possuem um valor espiritual e moral responsável pela autodeterminação da própria vida que faz com que os indivíduos tenham respeito a todos, pois são livres, iguais em dignidade e direitos.

Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”, preceito que, revitalizou e universalizou as premissas basilares da doutrina kantiana²⁴. A partir do pensamento Kant²⁵ existe o entendimento acerca da dignidade humana, vista como parte da autonomia ética do ser humano, e fundamento desta: portanto o homem não pode ser tratado como objeto, nem por ele mesmo, pois como ser racional tem um fim em si mesmo, na compreensão de que a dignidade humana possui um caráter essencial a toda existência²⁶.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan/jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-007-INDICE.htm> Acesso em: 28 dez. 2015.

²⁵ Ainda segundo Kant, afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra coisa equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem ela dignidade. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou conforto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem qualquer modo ferir a sua santidade. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p.33.

²⁶A forte concepção religiosa trazida pelo Cristianismo com a mensagem de igualdade de todos os homens, independente de origem, raça, sexo ou credo, influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana. MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 25.

Assim, a dignidade da pessoa humana²⁷ visa atender as condições de vida das pessoas e direciona o ser humano para o seu bem estar, proporcionando a cada dia uma garantia de existência humana mais acolhedora. A dignidade nasce e cresce com o indivíduo e faz parte de seu cotidiano trazendo importância para o seu ser, onde as condições mínimas para existência devem ser asseguradas, pois onde não houver respeito à vida, onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade, restringindo-se, em demasia, seu âmbito de proteção.

A partir de então, evidencia-se que o princípio do digno constitui o valor próprio que identifica o ser humano, sendo a origem e o alicerce para os Direitos Fundamentais, indispensáveis à pessoa humana, pois asseguram uma existência digna, livre e igual, para todos os povos de todas as culturas, por meio de regras de condutas universais, visando o direito do homem e da mulher, bem como suas condições de vida, eis o porquê é denominado fundamental. Assim, há uma correspondência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, tanto no aspecto político, quanto no social e no jurídico.

Após Segunda Guerra Mundial a Dignidade da Pessoa Humana passou a ser reconhecida como um valor fundamental em algumas Constituições como Alemã, Espanha, Grécia, Portugal, Irlanda, Brasil, Paraguai, dentre outros. Cita-se alguns exemplos, mas mesmo assim muitos países não consagraram tais

²⁷ Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p.60.

princípios em seus textos constitucionais. Salienta-se que o Estado existe e vai continuar existindo em função da pessoa humana, reconhecendo este como um ente supremo²⁸ e absoluto, para proporcionar a todos melhores condições de existência.

Sendo assim, é possível afirmar que o status jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana teve reconhecimento na Constituição da Alemanha²⁹, e por consequência passou a tratar a prática de vários crimes cruéis como genocídio.

Por sua vez a Constituição Portuguesa, também reconheceu a dignidade humana como base da República, assim como a Constituição espanhola que tem o reconhecimento da dignidade da pessoa humana sob o fundamento de ordem política e social³⁰.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a dignidade humana como fundamento e como preceito da existência de uma vida digna, sendo inalienável, indispensável e irrenunciável a todos os seres humanos³¹. Assim a partir deste princípio tanto no

²⁸ Constituição de Estado Social e Democrático de Direito onde, sem prejuízo da abertura material a uma multiplicidade de concretização que tal referência comporta a salvaguarda e promoção da autonomia e da dignidade da pessoa humana constituem os valores supremos que devem pautar juridicamente as relações entre o Estado e os cidadãos. NOVAIS, Jorge Reis. *As Restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. p.51.

²⁹ O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha tem entendido e estruturado os direitos fundamentais, não apenas como um direito de defesa subjetivo determinado do cidadão perante o poder público, mas também como uma ordem objetiva de valores. Esta ordem reconhece a proteção da liberdade e da dignidade humanas como o fim supremo do direito, e permeia jurídica e objetivamente a totalidade do ordenamento legal. WOISCHINK, Jan. Prefácio. SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Tradução Beatriz Hennig e Leonard Martins. Montevideo: Mastergraf, 2005. p. 30.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p.74.

³¹ Mais do que isso, “a dignidade da pessoa humana é dotada, ao mesmo tempo, da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Se é fundamento, é porque se constitui num valor

aspecto político quanto na soberania, todos os brasileiros são atingidos. Vincula, portanto, três objetos fundamentais da República, a marginalização, a pobreza e a desigualdade.

A Constituição Federal de 1988 determina que a Dignidade da Pessoa Humana, constitui-se no próprio Estado Democrático de Direito, pois busca o dever de respeitar o homem como pessoa independente de raça, cor, religião, sexo, idade, condição social. Logo a pessoa é reconhecida como um valor inerente, um valor em si, não importando o meio de onde vive.

A dignidade é compreendida pela Constituição Federal 1988, como característica inerente a todas as pessoas, uma qualidade, um atributo dos seres humanos ligado a sua integridade e sua personalidade. Estabelece um convívio social entre os homens, sua abrangência é um ideal como princípio fundamental, pois confere aos indivíduos a integridade física e moral. Desta forma a Constituição de 1988 abre seu texto com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e este é o norteador dos demais, ele engloba todas as relações e dá condições de convívio e de sobrevivência no país, portanto, é o marco inicial de todo o ordenamento brasileiro.

Desta forma, a dignidade dos homens é guia de qualquer enlace social e deve ser zelada pelo Estado como uma qualidade de cada ser, pois é um valor voltado para a humanidade. A Constituição de 1988 tem como missão primária o entrelaçamento deste princípio com os demais, pois em seu art. 1^a, inc. III expressa a dignidade como sendo a fonte dos demais princípios: abrange uma garantia e proteção a todos e, é um fundamento ao Estado Democrático de Direito. Portanto em sua essência tem uma força

supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional". ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. *Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza*: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p.137.

máxima em todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como no mundo moderno.

A par disso, a Constituição tem por finalidade a proteção dos seres humanos, atribuindo a direitos e deveres que são fundamentais para viver em harmonia e dignidade³², conduzindo a uma unidade de sentido e legitimidade numa ordem amparada por todos. Desta forma a Dignidade da Pessoa Humana tem uma abrangência tanto na vida de cada um, como no ordenamento jurídico e, sendo violada, deve ser levada como supremo.

Nesta linha, os direitos fundamentais foram positivados constitucionalmente, determinando valores como, princípios, normas, direitos e deveres a todos os cidadãos. Para o Estado Democrático de Direito os valores devem ser respeitados e, direcionados ao ser humano, assim estabelece suas condutas em não ultrapassar a dignidade, liberdade e igualdade, para si mesmo e para os demais. Portanto, a dignidade está vinculada ao ser humano como forma de proteção, intransferível e irrenunciável. Não se trata apenas de uma garantia constitucional: é inerente a pessoa dotada de características físicas e mentais embasando toda a relação social entre os indivíduos, uma vez que sem dignidade não há como se falar de integridade, muito menos fraternidade.

É um fundamento social das relações humanas, voltada à ordem econômica, pois cada um tem direito de ter uma vida digna com equilíbrio financeiro, como também da ordem jurídica e política, consistindo na base da vida de todos, proporcionando condições dignas de existência que hoje se constitui em um princípio constitucional pétreo.

³² [...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p.59.

Neste contexto, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem um perfil jurídico de grande generalidade, ocupa posições de superioridade no nosso ordenamento jurídico, estabelece o entendimento e aplicação das normas jurídicas que nele se conectam, influi até mesmo nas interpretações das leis e das normas magnas. Então, o aludido princípio é o mais abrangente de todos, pois coabita nele os meios para melhorar as condições de vida das pessoas, dando aos indivíduos as capacidades de vida equilibrada. Seu conteúdo impõe ao Estado obrigações ou deveres, onde direta ou indiretamente é o resultado para os indivíduos na posição de vantagem juridicamente tuteladas.

Ademais, sendo a dignidade humana um objetivo máximo do Estado, estabelece limites específicos para cada homem, com fundamento no respeito pela plenitude das pessoas, onde cada um deve respeitar o indivíduo em sua própria pessoa. Desta forma, acarreta ao estado o dever de proteger todos os direitos e de fazer com que todos respeitem suas obrigações a ele relacionadas, estabelecendo normas e leis para que sejam cumpridas e criando condições favoráveis àqueles que dependem dessas regras, mantendo a soberania.

Porém, a dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever para as pessoas como também condutas positivas a fim de assegurar proteção e conduzir as relações sociais de todos os povos, guiando não só direitos fundamentais, como toda a ordem constitucional, pois a dignidade constitui um princípio de maior hierarquia e valorização. Assim, não há como se dispor livremente da dignidade, pois, é inerente ao homem, que nasce livre e igual em dignidade. Isto qualifica o ser humano como tal e desta forma, assegura uma existência digna, permitindo sua garantia e condição justa e adequada de vida, um pressuposto fundamental: nenhuma pessoa pode ser exposta a tratamento discriminatório.

Desta maneira, entende-se que o princípio da dignidade está vinculado a cada um, que é integrante da sociedade³³, como direito

³³ A sociedade como uma obra coletiva e como fruto de uma ação de todos os homens, comum, portanto e que merece ser analisada como tal. ROSSATO,

inerente a todos. Assim, devendo ser visto de acordo com os padrões e concepções subjetivas³⁴ de cada pessoa e não como uma medida certa onde todos devem se submeter. Assim, a Constituição deve zelar pela dignidade de todos, garantindo a integridade e um bom convívio, especialmente, buscando a paz, a fim de uma sobrevivência harmônica, proporcionadora do bem-estar dos indivíduos.

Portanto, neste contexto, a dignidade humana pode ser considerada como um valor absoluto, onde o humano é dotado de capacidade de se autodeterminar conforme suas condutas, para que possa viver harmoniosamente em sociedade. Tem uma noção de deprender como sendo padrão para toda a humanidade, bem como para qualquer ser, onde todos devem agir uns com os outros em espírito fraterno.

Deste modo, cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana é instituída como princípio fundamental, basilar dos demais princípios, norteador do Estado Democrático de Direito, garantidor da sobrevivência e patrocinador na busca de maneiras mais benéficas de existência da humanidade. Sendo assim, impõe a realização dos direitos fundamentais que asseguram a pessoa frente aos demais e em face de ato degradante ou desumano do próprio Estado.

Com base no exposto acerca dos direitos fundamentais, em especial acerca do princípio da dignidade humana (caracterizado pelo seu valor inerente aos seres humanos), no próximo tópico será

Ricardo. **Sociologia das origens à pós-modernidade**. Santa Maria: Biblos, 2011, p.47.

³⁴ Assim, se da dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em última ratio por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para, além disso, e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 112.

abordada a efetivação do direito ao lazer como forma de desenvolvimento humano e que deve ser imposta a todos da sociedade.

3 EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO LAZER

Os direitos sociais encontram-se intimamente atrelados às tarefas do Estado, pois, a este, justamente, cabe o dever de zelo pela adequada satisfação das necessidades dos seres humanos e da coletividade sob sua égide.

Os direitos fundamentais são produto do tempo. Esta assertiva encontra fundamento verossímil na história de construção das prerrogativas humanas. Com o passar dos anos, as pessoas geraram necessidades diferentes, as relações sociais se tornaram diversas, assim, havendo imperatividade de modificação e acréscimo ao rol de prerrogativas das pessoas. Desta forma, inicialmente, estruturou-se os direitos fundamentais de primeira geração – que dizem respeito à proteção direta das pessoas, entre si e frente ao Estado. Em um segundo momento, originaram-se os direitos sociais, então compreendidos como direitos de segunda geração – direitos econômico-sociais, de cunho coletivo. Estes últimos, pela primeira vez editados, de modo significativo, pela Constituição alemã de 1919, a famosa Constituição de Weimar.

Conforme assinala Marcos Sampaio³⁵, a positivação dos direitos sociais nas constituições contemporâneas visa possibilitar melhores condições de vida, a fim de igualar as situações sociais e as dimensões do homem nos direitos fundamentais que incidem positivamente proporcionados pelo Estado direta ou indiretamente.

Desta maneira, cabe ressaltar que a Constituição de Weimar, ao inserir os direitos sociais, contemplou o direito do

³⁵ Exatamente por essa razão, o nascimento da história do Estado social coincide com a história da transformação da sociedade, pelo reconhecimento jurídico dos direitos individuais sociais, como fizeram as diversas constituições pelo mundo todo. SAMPAIO, Marcos. *O conteúdo essencial dos direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 80.

cidadão ao emprego, à educação e à proteção contra os riscos da sociedade industrial. Além disso, estabeleceu também, direitos de primeira dimensão como, por exemplo, o sufrágio universal.

A Carta de 1934 fez surgir no Brasil, o modelo de Estado Social, de inspiração alemã, ligado politicamente às formas democráticas nas quais a sociedade se sobrepõe ao indivíduo. Esta referida Constituição apresentou-se a partir da influência recebida pela Constituição de Weimar, trazendo modificações como o direito de propriedade aliado ao interesse social e coletivo; a ordem econômica e social; a instituição da Justiça do Trabalho; o salário mínimo e as férias; o amparo à maternidade e à infância; a colocação da família e da cultura sob a proteção especial do Estado³⁶.

Já a Constituição de 1937, no item “Ordem Econômica”, trata de preceitos relacionados à legislação do trabalho, como contratos coletivos, licença anual remunerada, indenização proporcional aos anos de serviço, jornada de trabalho e artigos referentes aos direitos e garantias individuais e à proteção da família, da educação e da cultura.

A Constituição brasileira de 1946, também teve grande influência da Carta alemã (Weimar), com dispositivos que preceituavam a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar.

Em 1967 a Constituição delineou sua ênfase para a indústria, o comércio, e o desenvolvimento econômico. Além disso, concedeu preponderância ao Poder Executivo sobre os demais Poderes.

A Constituição Federal de 1988, seguindo as anteriores, segue a linha de proteção dos direitos sociais, trazendo no Capítulo II, do Título II, que trata dos “direitos sociais”. Ainda, há um título

³⁶ Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. PACHECO, Júlio César de Carvalho. *Os direitos sociais e o desenvolvimento emancipatório*. Passo Fundo: IMED, 2009. p. 55.

especial sobre a “ordem social” (Título VIII), sem ocorrer uma separação radical entre uma ordem e outra.

Ademais, pode-se depreender que os direitos sociais estão intimamente ligados ao direito de igualdade, eis que são pressupostos da fruição dos direitos fundamentais que devem ser efetivados para todos.

No Brasil, especialmente com a Constituição Federal de 1988, é que o lazer começou a ser discutido, mais intensamente, no seu art. 6º, como direito social, ao lado de outros, por exemplo, como a saúde e a educação.

O conceito de lazer, em razão de sua subjetividade intrínseca, não apresenta uniformidade entre a doutrina que estuda o assunto. Afirma Beatris Chenin³⁷ o lazer, na verdade, é um campo de atividade de estreita relação com as demais áreas da atuação humana, pois, engloba atividades anti-estresse e tempo de descanso³⁸, repouso, sendo associado popularmente além do tempo livre do trabalho, do estilo de vida, a atividades recreativas e culturais: atividades como teatro, cinema, exposições, esportes, ou a manifestação ao ar livre e de conteúdo recreativo.

O lazer dentro da diversidade de interpretações existentes pode ser compreendido basicamente, como a cultura vista de forma abrangente. A ideia de lazer é identificada por meio de duas grandes linhas de pensamento: A primeira, como estilo de vida das pessoas,

³⁷ O aspecto atitude, considerando o lazer como um estilo de vida, portanto independente de um tempo determinado, e a que privilegia o aspecto tempo, situando-o como liberado do trabalho, ou como tempo livre, não só do trabalho, mas de outras obrigações – familiares, sociais e religiosas. Tendo em vista que uma pessoa pode desenvolver mais de uma atividade ao mesmo tempo, como por exemplo, escutar uma música enquanto trabalha. CHEMIN, Beatris Francisca. *Políticas públicas de lazer: o papel dos Municípios na sua implementação*. Curitiba: Juruá, 2007. p.43.

³⁸ Direito ao descanso abre a possibilidade de reconhecer o lado significativo do trabalho, de também se voltar a outras atividades culturais. Trabalho e lazer são da mesma forma, uma parte da cultura que o direito também promove. HÄBERLE, Peter. *Constituição e Cultura: o direito ao feriado como elemento de identidade cultural do Estado Constitucional*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 10.

a sua atitude de satisfação, de prazer, de bem-estar diante das experiências da vida. A segunda, como tempo disponível que a pessoa tem a livre escolha ou atividades em geral incluídas (familiar, sociais, escolares, etc.) e do próprio trabalho como objetivos econômicos.

Dessa forma, Beatris Chemin³⁹, trata “o direito ao lazer pode ser tido como direito fundamental do homem de se desenvolver como ser humano dotado de razões e desejo, na busca de sua elevação física, psíquica, social e espiritual, estimulando e aprimorando seus talentos e capacidades no interesse que bem lhe aprouver”.

O lazer⁴⁰ pode ser visto no sentido existencial em que a pessoa tem acesso aos bens culturais variados e de todas as formas que incrementassem valor ao ser humano, no sentido de desenvolvimento e crescimento individual. Nas palavras de José Afonso da Silva⁴¹: “lazer é a entrega à ociosidade repousante. Recreação é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, repletos de folgedos e alegrias”.

Assim, o lazer, como fator de desenvolvimento humano, como resultado da experiência cultural construída, é um dos meios pelo qual a pessoa pode se desenvolver existencialmente como ser humano e cidadão responsável de uma comunidade, regrando sua

³⁹ CHEMIN, Beatris Francisca. *Políticas públicas de lazer: o papel dos Municípios na sua implementação*. p. 55.

⁴⁰ A respeito deste fator social, a prática de lazer tem de vir acompanhada de uma boa conscientização de sua importância para o desenvolvimento humano, para que não esteja a serviço apenas do mundo do trabalho, procurando evitar a homogeneização das formas de lazer, das atividades impostas pela sociedade consumista, impregnadas pela mídia de massa, finde por regerar a vida do trabalhador, de maneira a enquadrá-lo num esquema predeterminado e que reproduza a influência da noção de trabalho nos demais setores da vida civil. CHEMIN, Beatris Francisca. *Políticas públicas de lazer: o papel dos Municípios na sua implementação*. p. 56

⁴¹ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p.186.

vida com atitudes e tempos que possam contribuir para o aumento de suas capacidades e habilidades, tendo como base o aproveitamento das diversas experiências do cotidiano, não somente para si, mas também, para as demais pessoas ao seu redor.

Enfim, o lazer, como desenvolvimento da personalidade, tem a ver com a disponibilidade participativa e atitudes conscientizadas, criativas, enriquecedoras, em suma, preponderância do viés humanista do indivíduo. Como parte de tudo isso, cabe ao Poder Público fornecer e proporcionar esse momento de lazer para as pessoas como forma de divertimento, desconcentração, motivando as atividades culturais⁴², entre outras, para toda a população. No entanto, a efetivação do direito ao lazer requer a união de diversas políticas públicas em áreas que se encontram juntamente ao lazer e que objetivam também a busca do bem-estar social para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da segunda metade do século XX, inaugura-se um novo cenário: há um momento de transformações e mutações, onde o Estado é provocado por um novo panorama, vindo a se instaurar a criação do direito Constitucional e no Brasil com a Constituição 1988, tendo como principal normativa a concretização e a positivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Fundamentais. Neste momento se abrem espaços e condições para que os indivíduos não apenas tenham as garantias constitucionais, mas a elaboração de condições materiais, ou seja, uma prestação de cunho a proteger os direitos de todos os cidadãos.

⁴² O Estado constitucional aberto necessita de elementos culturais de base. Cultura é o “húmus” de toda sociedade aberta. Ela que lhe confere “fundamentos e motivos”. Sem cultura, o *homo politicus* ficaria sem chão. HÄBERLE, Peter. *Constituição e Cultura: o direito ao feriado como elemento de identidade cultural do Estado Constitucional*. p. xiii.

A formação da dignidade da pessoa humana deu-se a partir do momento em que o homem olhou mais para dentro de si mesmo. Assim, refletindo em torno de suas próprias características, as pessoas passaram a entender que possuíam traços diferentes e únicos: subjetividade e liberdade. Pode-se dizer, então, que a dignidade da pessoa humana consiste na harmonia espiritual, física e moral, abrangendo todo o meio de convivência. Ainda, que a dignidade é um valor absoluto e inerente a todas as pessoas e uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos, nasce e cresce com os indivíduos, fazendo parte da vida de toda a humanidade. A partir de então, tais mudanças democráticas, abrem espaços para concretização dos Direitos Fundamentais, a fim de assegurarem uma vida digna é importante para a elaboração de condições materiais a todos os seres. Para tanto a comunidade estatal deve juntar esforços necessários para integrar as pessoas na comunidade, fomentando o acompanhamento e apoio, bem como, promovendo a fruição dos Direitos Fundamentais.

Na realidade, a crise vivenciada sob a vigência da Constituição de 1988 não é uma crise da Constituição, mas da sociedade, do governo e do Estado. A prática política e o contexto social têm favorecido uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais. Na medida em que se amplia a falta de concretização constitucional, com as responsabilidades e respostas sempre transferidas para o futuro, intensifica-se o grau de desconfiança e descrédito no Estado na efetivação do direito social ao lazer.

O direito ao lazer ao ser estabelecido no texto constitucional representa a necessidade para satisfação humana. Assim, as políticas públicas devem garantir a proteção deste direito, pois a sua ausência atenta contra os valores da vida e de todos os demais direitos fundamentais da Carta de 1988. A razão desse processo se dá quando assume particularmente uma relevância quanto da efetivação dos direitos prestacionais, dependendo sempre da disponibilidade financeira da capacidade jurídica para assegurá-los, tal objeção sustenta direitos à prestação e essas demandas políticas sociais dão-se conta de uma problemática

quanto aos custos destes direitos, que podemos chamar de crise de efetivação dos Direitos Fundamentais.

Desta forma, é evidente que os direitos fundamentais e o direito ao lazer devem estar em sintonia pragmática, inclusive, diante de suas próprias autolimitações necessárias, assim, servindo como parâmetros da efetivação e otimização do direito.

Nesta ordem de conclusão, há se proferir que os direitos fundamentais, em especial a dignidade humana, devem servir como mecanismo necessário para efetivação dos direitos sociais, implicando numa renovação das práticas políticas, conforme, a necessidade de cada comunidade, com intuito de efetivação da dignidade humana, especialmente, através dos direitos fundamentais individuais e sociais.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. *Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 28 dez. 2015.
- CHEMIN, Beatris Francisca. *Políticas públicas de lazer: o papel dos Municípios na sua implementação*. Curitiba: Juruá, 2007.
- ESPINDOLA, Ângela Araujo da Silveira; BOFF, Salette Oro. *Direito, Democracia e Sustentabilidade*. Passo Fundo: IMED Editora. 2013.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.
- GRIMM, Dieter. *A função protetiva do Estado*. Tradução Eduardo Mendonça. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO,

Daniel (Coords). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Constituição e Cultura: o direito ao feriado como elemento de identidade cultural do Estado Constitucional*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. *Direitos Sociais - Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial/ Millenium, 2011.

PACHECO, Júlio César de Carvalho. *Os direitos sociais e o desenvolvimento emancipatório*. Passo Fundo: IMED, 2009.

ROSSATO, Ricardo. *Sociologia das origens à pós-modernidade*. Santa Maria: Biblos, 2011.

SAMPAIO, Marcos. *O conteúdo essencial dos direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan/jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-007-INDICE.htm> Acesso em: 28 dez. 2015.

SILVA, Jaqueline Mielke. *O papel do Poder Judiciário na Concretização de Direitos Sociais Mínimos: A (in) aplicabilidade do princípio da reserva do possível*. In: TRINDADE, André Karan;

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Tradução Beatriz Hennig e Leonard Martins. Montevideo: Mastergraf, 2005.